



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 37 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 167/2023**

**ALTERA REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 6º DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 167/2023 QUE ESTIMA RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, PARA DIMINUIR PARA 10% O LIMITE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR DECRETO.**

Art. 1º O caput do artigo 6º do Projeto de Lei Ordinária 167/2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, a abrir créditos adicionais suplementares, por Decreto, em qualquer época do exercício, até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas de cada unidade orçamentária, utilizando como fontes de recurso:"



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

Esta emenda visa diminuir o percentual de limite para abetura de créditos adicionais suplementares, por Decreto, de 25% para 10%, aumentando com isso o controle das contas públicas por parte da Câmara Municipal e, além disso, tornando a peça orçamentária cada vez mais próxima da realidade administrativa.

Vale citar que num orçamento global de aproximadamente R\$ 2,8 bilhões de reais, o percentual proposto autoriza que créditos adicionais suplementares de até R\$ 140 milhões sejam abertos diretamente por Decreto, considerando que todas as unidades sejam suplementadas no limite legal. Trata-se de um valor substancial que não pode ser desprezado!

É preciso deixar claro, obviamente, **que o percentual de 10% deve ser calculado sobre o orçamento das despesas de cada unidade orçamentária que se pretende abrir o crédito adicional**, isto porque segundo o princípio da quantificação dos créditos orçamentários, **cada crédito deve ser acompanhado de um valor determinado.**

Para que não parem dúvidas sobre a intenção do legislador, é necessária a diferenciação entre os princípios da unicidade (ou unidade) orçamentária e o princípio da quantificação dos créditos orçamentários.

Pela definição do próprio Congresso Nacional, a unidade orçamentária é assim caracterizado:

"Princípio orçamentário que estabelece que toda a programação dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento deve estar contida na LOA, ou seja, em um único diploma legal, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo."

Considerando, portanto, que a LOA está sendo apresentada integralmente através do PLO 167/2023, tem-se como cumprido o princípio da unicidade orçamentária, não sendo pertinente que este princípio se aplique ao percentual de suplementação, sob pena de se ferir o princípio da quantificação dos créditos orçamentários.

Com isso, a presente emenda, deixa expressamente clara que dentro dessas diretrizes orçamentárias, **há uma quantificação de créditos orçamentários, divididos por unidades orçamentárias e, sobre os créditos dessas unidades orçamentárias é que deve ser calculado o percentual para eventuais suplementações por decreto, ou seja, sem autorização legislativa prévia.**

Acerca deste princípio é importante a lição:

"O princípio da quantificação dos créditos orçamentários ou do nominalismo dos créditos orçamentários é extraído do que dispõe o artigo 167, inciso VII, da Constituição da República. Veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados, a realização de despesas, bem como a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, as operações de créditos que excedam o montante previsto nas despesas de capital, excetuadas as ressalvas constitucionais" Cf. SLAIBI FILHO, Nagib. Orçamento. Revista da EMERJ, v. 7, n. 28, 2004, p. 59.

A formação do PPA, da LDO e da LOA é precedida de debates públicos, audiências e passa pelo crivo do Poder Legislativo. Ou seja, durante todo esse debate, são discutidos valores para cada secretaria ou órgão de governo. Assim, conceder uma limitação percentual global do orçamento, para que o Chefe do Executivo, por Decreto, remaneje recursos ao seu bel prazer, pode trazer uma situação exdruxula de uma pasta ou rubrica que tenha um orçamento de R\$ 10,00 passe a ter um orçamento de centenas de milhões de reais.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



Em resumo, de nada serviria toda formação e discussão de uma peça orçamentária, se em unidades gestoras determinadas unilateralmente pelo Chefe do Executivo pudessem ser alocados créditos quase que ilimitados, contrariando assim à própria Constituição Federal e todo processo democrático envolto na Lei Orçamentária.

**SALA DAS SESSÕES, EM 16 DE NOVEMBRO DE 2023**

**ROBERTO RIVELINO DA CUNHA  
VEREADOR - PSDB**